



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre

1

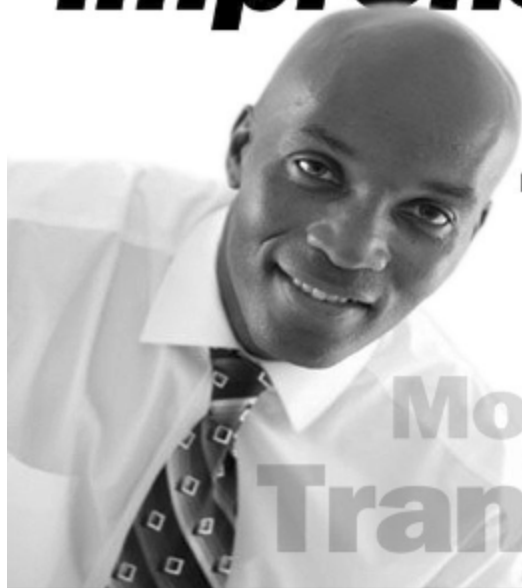
Quarta-feira • 24 de Julho de 2019 • Ano VII • Nº 808

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre publica:

- **Lei nº 357, de 10 de julho de 2019-** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

LEI Nº 357, DE 10 DE JULHO DE 2019.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pedro Alexandre, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro Alexandre para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições das alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no anexo das ações e metas administrativas que integra a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2017/2021

Parágrafo Único Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o caput, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Art. 3º No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básica, infraestrutura e agricultura;
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 4º As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2020, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

- IV – atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – órgão, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;

XIII – passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

XVIII – unidade orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão, ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna, é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;

XXV – descentralização externa, é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XVI – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVII – conveniente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactua a transferência de recursos financeiros;

XVII – execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º Na execução orçamentária a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9º As fontes de recursos de que trata o caput, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resolução TCM nº. 1.268/08, a seguir discriminadas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos –
Educação – 25%	
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde
– 15%	
03	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social -
RPPS	
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário
Educação	
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia - FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde –
SUS	
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de
Desenvolvimento a	Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos
profissionais	do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica –
60%)	
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de
Educação	Básica – 40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à
	educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de
Assistência Social –	FNAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social –
FIES	
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação
Financeira pela	
	Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
80	Transferências de Impostos – Federal – FPM
81	Transferências de Impostos – Federal – ITR
82	Transferências de Impostos – Federal – ICMS Exportação
83	Transferências de Impostos – Federal – IPI
84	Transferências de Impostos – Federal – ICMS
85	Transferências de Impostos – Federal – IPVA
86	Receita de Impostos – Municipal - Municipais
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 8º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01, integrante da Lei nº 4.320/64;
- II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02, integrante da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

I – demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;

II – demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

Art. 9º A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

Art. 10. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;

X - de outras rendas.

Art. 11. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 12. O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

§ 1º A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

§ 5º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 6º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15. Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2020, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2018.

Art. 17. A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21. Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I – o estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II – o disposto no Parecer Normativo nº. 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- III – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

Art. 23. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2020 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$8.000,00 (oito mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$8.001,00 (oito mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) ou mais parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 25. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 51 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Art. 26. É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 28. A Lei Orçamentária conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2020, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 29. O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
- III – nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.
- IV – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 30. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos; e
 - b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Parágrafo Único No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Art. 35 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 36. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

**SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA
LIMITAÇÃO**

Art. 37. Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

§ 1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§ 2º O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

- I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2020, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

Art. 40. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 41. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 42. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2018, projetadas para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. No exercício financeiro de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Parágrafo único A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 45. O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 47. A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único A Secretaria de Finanças adotará as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 50. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 51. Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 52. Integram a presente Lei os seguintes anexos e/ou demonstrativos:

- I - Anexo de Metas Fiscais
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

X - Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais
XI - Riscos Fiscais.

Parágrafo Único Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 53. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 54. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Alexandre, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2019.

PEDRO GOMES FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

O MUNICÍPIO COMO ENTE FEDERATIVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

O Município, ENTE GOVERNAMENTAL, parte integrante do GOVERNO FEDERATIVO NACIONAL DO BRASIL, regido pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica, para atender à sua finalidade, possui estrutura própria de arrecadação e participa da arrecadação de outras esferas, formando o Tesouro Municipal, ordenado em fontes de receitas com finalidades e objetivos devidamente regulamentados por legislação específica.

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. (*) Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A união entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste e metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Lei n.º 4.320/64 – Normas Gerais do Distrito Financeiro

Destaque: “**Art. 27.** As propostas parciais de orçamento guardarão estreita conformidade com a política econômico – financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único – Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Lei n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Destaque: “Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas, considerações os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a quem se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é consequência de um longo processo de evolução que veio consolidar muito dos objetivos do processo de mudança do regime fiscal em nosso país.

A gestão fiscal se caracteriza através do planejamento e da transparência, alicerce da administração, ações intrinsecamente relacionadas à gestão de finanças públicas, resultando também na institucionalização das metas fiscais, proporcionando, ainda, ao orçamento o alcance dos objetivos das metas físicas das demais peças de programação.

A gestão fiscal procura prevenir os riscos e corrigir desvios para que não prejudique o equilíbrio das contas públicas. Faz-se necessário o cumprimento de metas e obediência às condições e limites propostos, mais precisamente com relação às despesas com pessoal, da seguridade social, renúncia de receitas, dívidas, concessão de garantias, restos a pagar e operações de crédito.

Conterá o projeto de lei de diretrizes orçamentária as prioridades e as metas da administração pública municipal, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, as ações dos Poderes Legislativo e Executivo, as disposições relativas à dívida pública, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, e outras.

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentária o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

FATORES CAPAZES DE INFLUENCIAR NA ARRECADAÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

São fatos geradores de impostos municipais: a propriedade, urbana e rural; a prestação de serviço; a transmissão de intervivos de bens; a renda; a circulação de mercadorias; a produção industrial, etc. Alguns de arrecadação direta, e outros, com direito a partição, segundo índices populacionais ou de produção. Sobre todos eles, o crescimento populacional da economia e da inflação, tem influência direta na arrecadação municipal.

A arrecadação municipal é composta por impostos, taxas e serviços. A receita de impostos tem influência direta do universo de contribuintes atingidos pela lei, de fato gerador, base de cálculo, da alíquota incidente, da inadimplência, ou seja, da capacidade ou não de pagamento dos contribuintes. As taxas de serviços, normatizadas por legislações próprias têm critérios semelhantes aos impostos, porém, mais simplificadas e às vezes fixas. Estes serviços, no entanto, têm o custo com base de cálculo e influência direta no mercado solicitante.

Outro fator de grande influência é a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Esta deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e ter sido considerada na lei de diretrizes orçamentária e na lei do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

METODOLOGIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

O comportamento estatístico das arrecadações evidenciadas nos três últimos exercícios, bem como a projeção e atualização baseadas no crescimento da economia consubstanciaram na adoção das medidas para as previsões das receitas do exercício financeiro a que se propõe e os dois seguintes.

No estudo, para que tenhamos proximidade com sua realização, devem ser trabalhados os dados históricos, pois o valor numérico registrado, não tem mais a mesma expressão de poder de compra atual, como também no ato de seu registro tiveram intercorrências, como por exemplo: equívocos de classificação, atrasos de transferências ou cálculos errados, assim, de série histórica vale a menor variação, devendo-se retirar do estudo os picos e depressões de arrecadação.

Dos dados históricos - Constituiu a base de cálculo os valores registrados pelo órgão central de contabilidade nos três últimos exercícios, aplicado sobre eles os índices oficiais esperados para o crescimento da economia.

1. Atualização dos dados

Índices IGPM elencados mensalmente de todo período estudado, e acumulados de maneira a permitir que os valores mais antigos sejam corrigidos até a última data do valor estudado.

Observa-se que o cálculo do índice acumulado segue método matemático próprio.

O Valor Atualizado é igual ao valor histórico individual e mensal de cada uma das receitas, onde sobre este, é aplicado o índice acumulado do intervalo de tempo estudado.

2. Cálculo da média de arrecadação

Para cada rubrica de receita, é feita a média aritmética das arrecadações corrigidas dos exercícios anteriores em seus respectivos meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Ex: A média do ISSQN do mês de janeiro é igual à média das arrecadações ocorridas e corrigidas dos meses de janeiro nos três últimos exercícios (período estudado).

3. Fatores capazes de modificar a média da arrecadação

Crescimento da Economia – Estudos divulgados pelo Estado e pela União indicam os rumos da economia que interferem na arrecadação de impostos e taxas;

Inflação para cada mês futuro – Estamos adotando a média ocorrida nos três últimos exercícios para aquele determinado mês;

Alterações de Índices e Alíquotas – São modificações ocorridas individualmente na arrecadação de cada receita, tais como:

- Crescimento do número de contribuintes para IPTU, ISSQN e TAXAS;
- Mudanças de alíquotas dos impostos e taxas;
- Mudanças de índices de distribuição do FPM, ICMS, IPI, ITR, etc.
- Aumento ou redução do número de matrículas influenciando na receita do FUNDEB.

OBS: Os fatores acima apontados são apresentados como índices percentuais que modificam a média de arrecadação para o resultado final da Previsão da Receita, e que, portanto, devem ser levados em consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

O objetivo do Anexo de Metas Fiscais é a fixação das metas fiscais de Receita, Despesa, Resultado Primário e Nominal e montante da dívida pública a ser observado no exercício a que se refere, contendo ainda:

- a) Na avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais;
- c) Evolução do patrimônio líquido e aplicação dos recursos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

1– AVALIAÇÃO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A administração pública municipal implementou um planejamento rigoroso face às exigências atuais, visando atingir todos os objetivos e metas programadas. Apesar das dificuldades encontradas, em especial com o advento de novas determinações, a exemplo da Lei Complementar nº 101/00, os esforços despendidos evidenciaram a vontade de executar o Programa de Estabilidade Fiscal proposto à nação, o que permitiu reverter a trajetória de crescente endividamento público, propiciando as bases para o equilíbrio do município. O equilíbrio das contas reflete em instrumento primordial para a consecução das prioridades sociais.

2 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

As metas fiscais têm como objetivo consolidar os resultados obtidos com o programa de estabilidade fiscal, visando a promoção de um ambiente propício ao investimento e à continuidade do crescimento. Tem-se, ainda, desta forma, como instrumento fundamental para o alcance desses objetivos, o estabelecimento de metas para o resultado primário e nominal e o controle das receitas e, conseqüentemente, dos gastos. Apresentamos Anexos contendo receita, despesa, resultado nominal e primário, juros e dívida líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

3- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Apresenta a movimentação ocorrida no Patrimônio Líquido durante o exercício. Sua importância se verifica na Lei 101/00, destacados a origem e destino de recursos, obtidos, inclusive, com a alienação de ativos, nos três últimos exercícios, observando a vedação do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos municipais.

Os Anexos apresentam valores, cronograma de ressarcimento da dívida, de intenção para redução do principal da Dívida Fundada, de acordo com os contratos de parcelamento.

4 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

A avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais está em fase de elaboração pela equipe técnica da Confederação Nacional dos Municípios - CNM.

5 – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, bem como as medidas de compensação, estão previstas no art. 14 da LRF.

Todavia, nossa administração não apresenta no plano governamental nenhuma renúncia para os exercícios futuros, não caracterizando, desta forma, comprometimento aos objetivos, metas e prioridades.

Os Anexos apresentam a margem de expansão possível para as despesas obrigatórias de caráter continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 2000)

Para efeito do Anexo de Riscos Fiscais, o principal tipo de risco a ser considerado é o risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais frustrações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias, e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Municípios e ICMS.

As duas principais variáveis que balizaram a projeção das receitas para o exercício de 2016 foram a taxa estimada de crescimento do PIB nacional e a inflação. Alterações negativas nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto para as receitas.

Outros riscos estão relacionados às calamidades públicas, em especial as estiagens prolongadas que regularmente assolam o município em intensidades variáveis, aumento real do salário mínimo, condenações judiciais não esperadas e despesas com pagamentos de juros orçados a menor.

As ações judiciais movidas contra o Município envolvem, basicamente, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, este último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

Cumprindo esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm consequências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo às demandas em tramitação ainda não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

julgadas. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Município resulta vitorioso, pelo que delas não advirá qualquer passivo.

A previsão poderá e deverá ser feita, todavia, em relação às condenações impostas ao Município e já transitadas em julgado, tendo em vista a sujeição desses passivos ao regime de precatórios. Com efeito, os pagamentos devidos em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado estão sujeitos ao sistema de precatórios estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, segundo o qual os precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano serão objeto de dotações orçamentárias, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

O Regime de Pagamentos de Precatórios atualmente adotado proporciona mais controle da dívida pública decorrente de decisões judiciais posto que, na hipótese de uma condenação que implique pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos ao longo do prazo estabelecido, eliminando-se, inclusive, o risco de sequestro.

Nesse montante não estão incluídos os créditos definidos em lei como de pequeno valor, assim considerados no Município aqueles de montante igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos, os quais deverão ser pagos no prazo de 90 (noventa) dias após a respectiva apresentação, não se submetendo ao regime de precatórios.

É imperioso assinalar que este estoque de precatórios verificado em dezembro de 2013 não foi mais expressivo porque o Município já vinha desenvolvendo esforços junto aos Núcleos de Conciliação de Precatórios e do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de celebrar acordos com os respectivos credores. Nesse labor conseguiu saldar todos os precatórios alimentícios de natureza civil e boa parte/parcela significativa dos trabalhistas devidos pela Administração.

Informe-se ainda que, no orçamento do Município, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, desse modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Municipal.

O acontecimento de forma isolada ou concomitante destes riscos causará impactos diversos, que vão desde a retração de receitas ao aumento das despesas de caráter emergencial. Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias ou de utilização da reserva de contingência, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

O quadro a seguir estima o impacto sobre as receitas, em função de variações negativas no índice de inflação e no crescimento do PIB nacional, assim como as providências que deverão ser tomadas visando garantir o cumprimento das metas estipuladas, bem como os demais riscos mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 2000)

(LRF, art. 4º, § 3º, LC 101)
R\$1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Arrecadação de tributos a menor e restituição de valores	100.000,00	Limitação de empenho	100.000,00
Impacto nas despesas com pessoal, decorrente de aumento real no salário dado pelo governo federal	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	400.000,00
Julgamento de processos judiciais pertinentes à administração do município, como ações de pequeno valor	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	100.000,00
Despesas com pagamento de juros orçados a menor	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	50.000,00
Despesas oriundas de situação de emergência e/ou de calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitem de ações emergenciais	250.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	250.000,00
TOTAL	900.000,00	TOTAL	900.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

AÇÕES DE COMBATE À EVASÃO E À SONEGAÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

A evasão fiscal (ou sonegação, como é comumente conhecida) é um problema tão antigo quanto os impostos em si. Sua ocorrência traz fortes implicações para o funcionamento do sistema tributário e da economia como um todo. Além de ser um dos principais problemas que as administrações tributárias enfrentam, tal fenômeno afeta a eficiência econômica, reduz a equidade tributária e compromete as ações de política econômico-tributária.

Com fulcro no inciso II, §2º, do art. 54 da Lei Complementar n.º 101/2000, o município, a partir do início da presente gestão, vem tomando medidas de combate à evasão e à sonegação, objetivando a diminuição de frustração de receitas previstas no plano governamental, bem como impetrando ações de fiscalização e cobrança.

Apesar dos grandes esforços despendidos pela autoridade tributária brasileira, a evasão fiscal no Brasil ainda é bastante acentuada. Se por um lado os contribuintes já pagam muitos tributos (a carga tributária no Brasil é de 35% do PIB), por outro, há um sentimento generalizado de que o governo não aplica eficientemente os valores arrecadados, contribuindo para aumento do desejo de sonegar.

No estudo da evasão fiscal, outra dificuldade surge: não há estimativas precisas do seu nível. No Brasil, a imprensa nacional já chegou a publicar notícias segundo as quais para cada Real arrecadado um seria sonegado. Trata-se, obviamente, de uma informação absurda, que elevaria a nossa carga tributária (já bastante alta) a patamares insuportáveis. Mas estimativas mais realistas situam o nível de sonegação em valores que variam de 15% a 40% da arrecadação potencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Por ser um fenômeno bastante complexo, a evasão fiscal pode ser analisada de uma variedade de perspectivas. Isto porque a postura do contribuinte é influenciada por muitos fatores, incluindo os aspectos da justiça tributária, a prevalência das normas sociais, a avaliação dos benefícios públicos recebidos e a possibilidade de que a evasão esteja sendo detectada e punida. Sem considerar questões éticas e sociológicas, a análise econômica da evasão fiscal focou-se inicialmente em como o comportamento sonegador pode ser dissuadido por meio da ameaça de detecção e aplicação de sanções.

Portanto, controlar os níveis de evasão fiscal deve ser um dos principais objetivos das autoridades tributárias. No entanto, fazer com que os contribuintes paguem corretamente os tributos é uma tarefa bastante árdua, dados os limites estruturais da economia, os diversos incentivos à atividade de sonegação e, em alguns casos, a aceitação social deste comportamento.

- Medidas a serem adotadas (algumas já adotadas):

1 – Manutenção da cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

- 2 – Ações de cobrança judicial, quando esgotadas no âmbito administrativo, dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- 3 – Ações de cobrança judicial, quando esgotadas no âmbito administrativo, dos créditos decorrente de sentenças do Tribunal de Contas, por terem característica de título executivo, independentemente de sua inscrição em dívida ativa;
- 4 – Estabelecimento de nova metodologia de cálculo do valor venal;
- 5 – Atualização da base mobiliária;
- 6 – Revisão dos benefícios fiscais;
- 7 – Atualização do Código Tributário Municipal;
- 8 – Levantamento de campo contínuo para inclusão e alteração de dados cadastrais;
- 9 – Atualização de base georreferenciada municipal;
- 10 – Definição de enquadramento de micros e pequenas empresas de acordo com as novas normas vigentes no país;
- 11 – Contingenciamento de recursos;
- 12 – Planejamento fiscal com base científica visando a otimização dos recursos existentes; e,
- 13 – Estudo para análise da viabilidade ou não da Implantação de nota fiscal eletrônica.

- Outras medidas adotadas no combate à evasão e sonegação fiscal:

- 1) acompanhamento fiscal no cumprimento das obrigações e regras de responsabilidade e substituição tributária instituídas junto às maiores empresas do comércio e serviços, com enfoque especial para as atividades de planos de saúde, instituições financeiras e concessionárias de veículos;
- 2) monitoramento de contribuinte em situação de omissão de recolhimento de ISS e IPTU, bem como com inadimplência com o parcelamento de débitos não lançados, para cobrança amigável e estímulo à regularização voluntária dos débitos levantados, ou indicação para lançamento de ofício, caso não satisfeita a obrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

- 3) Diligências fora do município para verificação e apuração da instalação de fato de contribuintes com indícios de sonegação do ISSQN, praticada mediante condutas de evasão fiscal;
- 4) ações fiscais de busca e apreensão de documentos, instruídas com mandados judiciais, para obtenção de documentos, livros e informações de contribuintes com indícios de sonegação do ISS e IPTU;
- 5) elaboração de Autos de Notícia Crime dirigidos à Procuradoria de Defesa da Ordem Econômica e Tributária, com a apresentação de provas e evidências de crimes de sonegação fiscal, para fins de oferecimento de ação penal;
- 6) definição de rotinas técnicas e administrativas para modelagem de aplicativo informatizado, com a finalidade de automatizar o procedimento de expedição e controle de notificações e intimações de contribuintes por via postal;
- 7) Emissão especial de Certificados da Dívida Ativa - CDA para cobrança judicial com informações de processo judicial;
- 8) Modernização da emissão dos Certificados de Dívida Ativa - CDA para facilitar e agilizar o processo de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

**Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

O Demonstrativo da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Como ainda não existe uma definição específica deste conceito, considerou-se como margem de expansão das despesas continuadas a diferença real entre a despesa que o Município está, no momento, legalmente obrigada a executar por mais de dois exercícios e aquela que espera ficar legalmente obrigado a executar ao elaborar o seu orçamento. Tal conceito encontra-se baseado no entendimento do art. 17 do mesmo mandamento, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Para que haja expansão da despesa de caráter continuado é necessário que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo necessária a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desta forma, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado.

Para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Contabilizou também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Importante ressaltar que não está previsto aumento real de salário. Desse modo, o aumento de salário mínimo previsto corresponderá apenas à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada nos últimos onze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado, de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Entretanto, assim como não se considera inflação aumento permanente de receita, por analogia o aumento de despesa decorrente de índices de preço também não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória.

O valor previsto como margem bruta será suficiente para garantir a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado relacionadas ao reajuste do salário-mínimo, aumento vegetativo da folha de pagamento e de outras obrigações para com o servidor, conforme Anexo.

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado mostra-se superavitária, garantindo assim financiar o funcionamento e a respectiva manutenção dos novos investimentos a serem instalados, aumentando os serviços públicos prestados à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Metas Fiscais

**Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO – DOCC**

R\$ 1,00	
Eventos	Valor Previsto
Aumento de Receita Permanente	3.500.000
(-) Transferências Constitucionais	900.000
(-) Receitas ao FUNDEB	1.900.000
Saldo final do aumento permanente de Receita (I)	1.100.000
Redução permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) - (II)	900.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	800.000
Impacto de novas DOCC	400.000
Impacto do aumento do salário mínimo	600.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	400.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

PREÇOS CONSTANTES PREÇOS CORRENTE

Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 4º, §§ 1º e 2º, inciso II

Anexo de Metas Fiscais

ESPECIFICAÇÃO	PREÇOS CORENTES			PREÇOS CONSTANTES		
	2018	2019	2020	2018	2019	2020
Receita Financeiras	294.900,00	330.000,00	440.000,00	294.900,00	330.000,00	440.000,00
Valores Mobiliarios	249.900,00	280.000,00	390.000,00	249.900,00	280.000,00	390.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	45.000,00	50.000,00	50.000,00	45.000,00	50.000,00	50.000,00
Despesas Financeiras	603.100,00	664.000,00	738.000,00	603.100,00	664.000,00	738.000,00
Juros e Encargos da Dívida	23.100,00	26.000,00	38.000,00	23.100,00	26.000,00	38.000,00
Amortizações da Dívida	580.000,00	638.000,00	700.000,00	580.000,00	638.000,00	700.000,00
Receita Total	46.200.000,00	51.240.000,00	57.500.000,00	46.200.000,00	51.240.000,00	57.500.000,00
Receita Financeiras	0,00	294.900,00	330.000,00	0,00	294.900,00	330.000,00
Receitas não Financeiras (A)	0,00	50.945.100,00	57.170.000,00	0,00	50.945.100,00	57.170.000,00
Despesa Total	46.200.000,00	51.240.000,00	57.500.000,00	46.200.000,00	51.240.000,00	57.500.000,00
Despesas Financeiras	603.100,00	664.000,00	738.000,00	603.100,00	664.000,00	738.000,00
Receitas não Financeiras (B)	45.596.900,00	50.576.000,00	56.762.000,00	45.596.900,00	50.576.000,00	56.762.000,00
Reserva de Contingência	800.000,00	880.000,00	980.000,00	800.000,00	8080.000,00	980.000,00
Resultado Primário (A-B)	1.108.200,00	1.214.000,00	1.278.000,00	1.108.200,00	1.214.000,00	1.278.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020-03-23
Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 4º, & 2º, III

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO			
PATRIMONIO LIQUIDO	2017	2018	2019
Resultado Acumulado	19.774.089	23.127.291	
Saldo Patrimonial Final	19.774.089	23.127.291	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS
Lei de Responsabilidade Fiscal Art.4º, &2º,III**

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS			
ORIGEM		APLICAÇÃO	
RECEITAS	VALORES R\$	DESPESAS	VALORES R\$
Alienação de Ativos	0,00	Aquisição de Ativos	0,00
Bens Móveis	0,00	Bens Móveis	0,00
Bens Imóveis	0,00	Bens Imóveis	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00
SALDO DAS ALIENAÇÕES	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
Lei de Responsabilidade Fiscal Art.4º, &2º,IV**

ESPECIFICAÇÕES

Deixamos de apresentar demonstrativo contendo análise de situação financeira e atuarial por não possuir regime.
Próprio de Previdência Social para os servidores, fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

RENUNCIA DE RECEITA

Lei de Responsabilidade Fiscal Art.4º, &2º, V

ESPECIFICAÇÕES

Nossa administração não apresenta no plano governamental nenhuma renúncia de receita para os exercícios futuros, não caracterizando comprometimento dos objetos e prioridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS Á FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – ART.13 LC 101/00

ESTOQUE DE DÍVIDAS – 31/12/2019

DECLARAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E DÍVIDA ATIVA – DÉBITOS NÃO PARCELADOS.

DISCRIMINAÇÃO	DECLARAÇÃO		NOTIFICAÇÃO S/CONTENCIOSO		NOTIFICAÇÃO C/CONTENCIOSO		RESULTADOS		SALDOS	
	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD
IPTU	176.737,27	2335	17.618,76	778	159.118,51	1557	93.591,87	1248	83.145,40	778
TLF	4.536,79	98	1.129,30	33	3.407,49	65	3.015,83	53	1.520,96	33
ISS	6.560,83	76	1.950,06	25	4.610,77	51	2.916,30	32	3.644,53	25
					14.539,40					
TOTAL	187.834,89	2509	20.698,12	836	181.676,17	1673	99.524,00	1333	88.310,89	836

PARCELAMENTOS ABERTOS (COM COTAS A VENCER E ATRASADAS)

DISCRIMINAÇÃO	DECLARADO		NOTIFICAÇÃO		DÍVIDA ATIVA		INTEGRADO		DENÚNCIA	
	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD
	NADA A REGISTRAR									
TOTAL	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 4º, § 1º e 2º, inciso II
Anexo de Metas Fiscais

RESULTADO NOMINAL							
ESPECIFICAÇÃO	SALDOS						
	2014 (A)	2015 (B)	2016 (C)	2017 (D)	2018 (E)	2019 (F)	2020 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	27.334.004,15	28.308.281,77	30.874.597,54				
(-) Disponibilidade de caixa	399.412,12	2.089.995,65	1.935.479,64				
(-) Aplicação Financeiras	0,00	0,00	0,00				
(-) Demais Ativos Financeiros	96.630,25	145.260,50	667.699,94				
(+) Restos a Pagar Processados							
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	26.837.961,36	26.073.025,62	28.271.417,96				
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	0,00	0,00	0,00				
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	1.566.933,94	2.500.605,88	5.928.757,45				
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II+III+IV)	28.404.895,30	28.573.631,50	34.200.175,41				
RESULTADO NOMINAL		(B-A) 168.736,20	(C-B) 5.626.543,91	(D-C)	(E-D)	(F-E)	(G-F)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR
Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 4º, § 2º, inciso I**

ESPECIFICAÇÃO	METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR			2018
	PREVISTAS	REALIZADAS	(B) – (A)	(B) / (A) %
Receitas Financeiras	230.150,00	135.050,90	-95.099,10	58,68
Valores Mobiliários	194.700,00	135.050,90	-59.649,10	69,36
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	-
Alienações de Bens	35.450,00	0,00	-35.450,00	0,00
Despesas Financeiras	499.311,00	228.005,26	-271.305,74	45,66
Juros e Encargos da Dívida	22.000,00	0,00	-22.000,00	0,00
Amortização da Dívida	477.311,00	228.005,26	-249.305,74	47,77
Receita Total	36.986.000,00	31.392.564,70	-5.593.435,30	84,88
Receitas não Financeiras	230.150,00	135.050,90	-95.099,10	58,68
Receitas não Financeiras (A)	36.755.850,00	31.257.513,80	-5.498.336,20	85,04
Despesa Total	36.986,00	33.734.557,84	-3.251.44,16	91,21
Despesas Financeiras	499.311,00	228.005,26	-271.305,74	45,66
Despesas não Financeiras (B)	36.486.689,00	33.506.552,58	-2.980.136,42	91,83
Reserva de Contingência	676.356,78	0,00	-676.356,78	0,00
Resultado Primário (A-B)	-407.195,78	-2.249.038,78	-1.841.843,00	552,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

MEMÓRIA DE CÁLCULO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

Em cumprimento ao Artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, evidenciamos os estudos e as estimativas das receitas da administração direta, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

A elaboração da previsão da receita foi efetuada através de uma metodologia concisa e lógica, ainda que, em toda previsão persista uma margem de erro. Entretanto, buscamos analisar os possíveis fatores capazes de interferir na arrecadação.

A inflação mantém-se em ritmo de pouco crescimento. As taxas recentemente divulgadas tendem a aproximar dos dois dígitos. Os resultados correntes são importantes na medida em que fornece informações sobre o grau de persistência inflacionária na economia, fator relevante para as perspectivas futuras.

Para o exercício vindouro, a projeção de reajuste terá como consequência as expectativas de inflação sobre a variação do IPCA para o exercício corrente e o resultado do acumulado dos últimos doze meses, levando-se em conta, também, a visão do mercado e as particularidades do município em relação a algumas receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Como foram evidenciados anteriormente, os dados históricos têm poder de compra diferente dos dados numéricos. Assim, os primeiros precisam ser corrigidos a uma mesma data, fixado para 30 de junho. Desta forma, temos então para cada data um índice acumulado (o índice escolhido foi o IPCA, em função da facilidade de já se ter a série histórica completa e, principalmente, de já ter sido usado para diversos trabalhos anteriores como alto grau de confiabilidade).

Considerando os fatores capazes de modificar a arrecadação, temos ainda: a variação populacional que contribui para o aumento da base de contribuição dos FPM, de índices de programas de saúde, educação e assistência social; e a inflação, que provoca uma necessidade de atualização, como também pode aumentar a inadimplência.

O resultado desta análise é a expectativa da arrecadação para o exercício de 2020, e seguintes, cabendo, para sua realização, um empenho da municipalidade em diversas ações.

Salienta-se que não existe cálculo para as receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, pois dependem do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização em parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com esses recursos.

1 Premissas Utilizadas

A estimativa da receita foi feita com a adoção da metodologia do cálculo das metas fiscais, estabelecidas pelo Governo Federal e normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Adicionalmente, seguimos a orientação contida no Ofício-Circular nº 17/2005/CCONT-STN, utilizando-se os seguintes parâmetros para as estimativas da receita:

- Projeção do PIB – Produto Interno Bruto;
- Índice de inflação – IPCA do IBGE projetado pelo Banco Central;
- Esforço fiscal para os tributos de competência do município, bem como a expansão da participação na receita dos Governos Federal e Estadual.

Na ausência de estimativas para o PIB municipal será utilizada a projeção do PIB do Estado da Bahia, publicada pela Secretaria Estadual de Fazenda.

Partiu-se da série histórica da receita do período de 2014 a 2016. Foi revisada a receita orçada para o ano de 2017, procedendo-se a sua reestimativa, de modo a corrigir desvios existentes na sua previsão. Sobre a Receita Reestimada de 2018, foram aplicados os parâmetros abaixo, de modo a se obter a receita estimada para 2020. Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi calculada também a projeção das receitas para os exercícios de 2020 e 2020.

2 Parâmetros

Parâmetros também utilizados para a estimativa das receitas:

BC – perspectivas para a inflação:

“Este capítulo do Relatório de Inflação apresenta a avaliação feita pelo Copom sobre o comportamento da economia brasileira e do cenário internacional desde a divulgação do último Relatório, em dezembro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

O capítulo também apresenta análise das perspectivas para a inflação até o primeiro trimestre e para o PIB até o final de 2018. As projeções para a inflação são apresentadas em dois cenários principais. O primeiro, denominado cenário de referência, supõe que a taxa Selic será mantida inalterada durante o horizonte de previsão, valor decidido pelo Copom em sua última reunião, e que a taxa de câmbio permanecerá próxima aos parâmetros atuais. O segundo cenário, denominado cenário de mercado, utiliza as trajetórias para a taxa Selic e para a taxa de câmbio que constam da pesquisa realizada pelo Banco Central com analistas independentes. É importante ressaltar que esses cenários servem apenas para balizar as decisões de política monetária, e suas hipóteses não constituem e nem devem ser vistas como previsões do Copom sobre o comportamento futuro das taxas de juros e de câmbio.

As projeções de inflação e de crescimento do PIB divulgadas neste Relatório não são pontuais. Elas explicitam intervalos de probabilidade que ressaltam o grau de incerteza presente até a supracitada data de corte. As previsões de inflação dependem não apenas das hipóteses sobre taxas de juros e de câmbio, mas também de um conjunto de pressupostos sobre o comportamento de variáveis exógenas.

O conjunto de hipóteses considerado mais provável pelo Copom é utilizado para construir os cenários a que o Comitê atribui maior peso na tomada de decisão sobre a taxa de juros. Ao expô-las, o Copom procura dar maior transparência às decisões de política monetária, contribuindo para sua eficácia no controle da inflação, que é seu objetivo precípuo.”

3) Receita Estimada

Os percentuais foram aplicados da forma seguinte:

1) Receita Própria: Como regra geral aplicou-se a taxa de crescimento do PIB do Estado da Bahia, mais a Taxa de Inflação estimada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Governo Federal, mais o esforço de arrecadação a ser empreendido, destacando-se:

- a) ISS – Percentual em decorrência do esforço fiscalizador;
- b) IPTU – Percentual em função da expansão imobiliária e do esforço arrecadador;
- c) Dívida Ativa Tributária – Percentual pelo esforço fiscal.
- d) Receitas Patrimoniais – Taxa Inflacionária e esforço fiscal;

2) Transferências Constitucionais: O procedimento adotado foi o seguinte:

- a) Transferências Federais: crescimento PIB do Brasil mais variação da taxa de inflação, variação da população que influenciou em diversos índices para o repasse de recursos do FPM, da saúde, educação e assistência social;
- b) Transferências Estaduais (ICMS, IPVA, IPI, CIDE, etc.). Aumento do PIB do Estado e variação da taxa de inflação.

3) Transferências Voluntárias: Foi adotado o mesmo procedimento utilizado para as Transferências Constitucionais.

4) Outras Receitas: Adotou-se como critério a variação da taxa de inflação e o esforço fiscal implementado.

5) Receitas de Capital: Não foram estimadas as receitas de Transferências de Capital, conforme consta do Anexo de Metas Fiscais integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. As estimativas de Transferências de Capital, a conta de Convênios a serem firmados com a União e com o Estado, serão incluídas na proposta orçamentária, em vista da possibilidade de realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Portanto, a aplicação dos parâmetros sobre a receita resultou na **Receita Estimada para 2020**, no total constante dos anexos integrantes destes estudos, acompanhados também do cálculo da Receita Corrente Líquida e da perspectiva de resultado nominal e primário mensal, bimestral e anual.

“A previsão é que, a taxa de inflação oscilará entre 10% e 12% ao ano entre 2020 e 2021. Para o fim deste ano, a estimativa dos economistas é de uma inflação acima do teto de 6,5%.” (www.gl.globo.com)

“Em 2018 e 2019, o IPCA ficou em 5,91% e 6,41%, respectivamente. 2016, segundo a própria autoridade monetária, 10,67%. O mercado, porém, apostou em um pouco mais de inflação. Nos últimos doze meses do ano, ficou em 9,39%. Para 2017 e 2018, a estimativa ficará próximo dos dois dígitos”. (IBGE)

Ainda segundo o IBGE, para 2017, 2018 e 2019, a evolução é, respectivamente, a seguinte: IPCA 5,91%, 6,40% e 10,67%; IGP-M 5,52%, 2,66% e 10,54%; IGP-DI 5,52%, 3,67% e 10,54%; Selic 9,90%, 11,15% e 14,15%; PIB Brasil 3,00%, 0,10% e -3,8%; Resultado Primário/PIB 1,50%, -0,30% e 1,00% e Salário Mínimo (R\$ 1,00): R\$678,00, R\$724,00 e R\$788,00, conforme se detalha no item a seguir:

4) Parâmetros Macroeconômicos

Os parâmetros econômicos relativos ao período de 2018 a 2019, segundo o IBGE, são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

Praça Coronel João Maria de Carvalho, nº 238
Centro - Pedro Alexandre - Ba - CEP: 48.580-000
CNPJ: 14.216.238/0001-63

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	2018	2019	2020
IGP – M (%)	5,52	2,66	10,54
IPCA (%)	5,91	6,40	10,67
IGP-DI (%)	5,52	3,67	10,54
Selic (%)	9,90	11,15	14,15
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	678,00	724,00	788,00
PIB Brasil (crescimento % anual)	3,00	0,10	-3,80
Resultado Primário/PIB	1,50	-0,30	1,00

Fonte: IBGE